DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6907/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4867/2025
PROTOCOLO	: 2817018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 64/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresas para prestação de serviços (shows e locação de estruturas e equipamentos) para organização dos eventos “comemoração do 38º aniversário do município”, “Natal” e “virada do ano 2025/2026” em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Chapadão do Sul.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes em: *i) ausência de parcelamento do objeto; ii) cláusulas potencialmente restritivas ao caráter competitivo; iii) estudo técnico preliminar deficiente; iv) deficiência no orçamento estimado e da pesquisa de mercado* (pç. 6).

Após, determinei a intimação do prefeito municipal e da gerente de licitações para apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço (pç. 8).

Os jurisdicionados apresentaram resposta (pç. 19 e 27).

Em seguida, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) para emissão de análise (pç. 29).

A equipe especializada verificou que as razões fáticas e jurídicas apresentadas foram suficientes para a plena elucidação do item “ii” e para a superação parcial do item “iv”, permanecendo, contudo, as demais inconsistências identificadas (pç. 36).

Os autos voltaram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise das justificativas complementares apresentadas pelo Município, e considerando os apontamentos remanescentes da equipe técnica (análise-DFE-6687/2025), decide-se pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico 64/2025, fundamentando-se nos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, em consonância com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações).

Com relação à ausência de demonstração técnica da inviabilidade do parcelamento (Item i), a equipe técnica manteve o entendimento de que a ausência de justificativa formal para a aglutinação de serviços de naturezas distintas (shows, locação de estruturas e equipamentos) em um único objeto contraria o dever de planejamento e a regra do parcelamento.

Contudo, a Administração alega que a opção pela aglutinação dos serviços visa a contratação integrada para a "organização dos eventos ‘Comemoração do 38º aniversário do Município’, ‘Natal’ e ‘Virada do ano 2025/2026’", o que se evidencia como prudencial e adequada dada a magnitude da contratação e a necessidade de eficiência.

É crucial salientar que a licitação foi conduzida pelo critério de julgamento de menor preço por item. Diferentemente do que ocorreria em um certame de preço global, essa metodologia permitiu que empresas especializadas pudessem competir em seus respectivos nichos (como locação de gradil ou serviços de som/DJ/locução). Adicionalmente, o certame previu a reserva de itens de até R$ 80.000,00 para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em atendimento à Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

A efetiva participação de 16 licitantes no certame comprova, em um juízo de fato, que a competitividade não foi cerceada, embora o núcleo da questão resida na opção administrativa pela aglutinação. Diante da proximidade da data de realização dos eventos, e da iminência de "prejuízos incalculáveis para a Municipalidade", a prevalência da solução adotada, que alcançou um nível satisfatório de competição, deve ser mantida com base nos princípios da eficiência, motivação e da razoabilidade, insertos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Sobre as inconsistências no estudo técnico preliminar (ETP) (Item iii), a análise

técnica apontou fragilidade no planejamento, pois o ETP reproduziu automaticamente contratações anteriores sem a devida reavaliação técnica e econômica, o que contraria o princípio da eficiência e o dever de planejar e justificar tecnicamente as escolhas administrativas.

Embora o ETP deva conter, obrigatoriamente, a descrição da solução como um todo e a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, §1º, V, VIII, Lei 14.133/2021), a manutenção de uma solução já testada e considerada "exitosa" desde 2021 é justificada pela busca da continuidade e eficiência na prestação do serviço público.

Tendo em vista que o ETP foi devidamente juntado aos autos, e que o processo contempla a requisição e a exposição de motivos da secretaria competente, entende-se que, no presente estágio, o ETP cumpre o seu papel principal de fornecer o "posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade" (art. 6º, XX, c/c art. 18, § 1º, XIII, da Lei de Licitações).

Já sobre as deficiências no orçamento estimado e pesquisa de mercado (Item iv), a equipe técnica considerou que a Administração não demonstrou a correta aplicação da metodologia de cálculo e o juízo crítico acerca dos valores apresentados. Contudo, a estimativa do valor da contratação, conforme exigido pelo art. 23 e art. 6º, XXIII, 'i', da Lei 14.133/2021, foi elaborada e serviu de parâmetro para a licitação, adotando uma metodologia coerente.

A pesquisa de mercado, que incluiu cotações de fornecedores como Brito News Comunicações & Cerimonial, Marcos Antonio Gaetan ME, e VIP Produções e Eventos, demonstrou uma variedade de preços. Por exemplo, o Item 1 (apresentação na casa do Papai Noel) teve propostas entre R$ 22.900,00 e R$ 24.625,00, com valor de referência de R$ 23.625,00, indicando que o preço de referência estava aderente ao mercado e propiciou a disputa entre as empresas.

Assim, a pesquisa de preços realizada, que resultou em lances competitivos, cumpre a finalidade do art. 23 da Lei 14.133/2021, demonstrando que a estimativa é compatível com os preços praticados, permitindo superar a inconsistência formal apontada.

Quanto às cláusulas potencialmente restritivas (Item ii), este apontamento, relativo à exigência de atestados de capacidade técnica, foi considerado

elucidado/sanado pela equipe técnica. A Administração esclareceu que a exigência da alínea “a” da cláusula 8.4, que lista os serviços compatíveis (montagem de estruturas, sonorização/iluminação, projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico (PSCIP), apresenta-os apenas como referenciais, permitindo a comprovação por outras vertentes relacionadas ao escopo do item em que o licitante pretende competir, com o propósito de ampliar as possibilidades de comprovação.

Pelo exposto, verifica-se que o item "ii" foi plenamente elucidado. Embora as inconsistências relativas ao parcelamento (i), ao aprofundamento do ETP (iii) e deficiências no orçamento estimado e pesquisa de mercado (Item iv) tenham sido consideradas remanescentes pelo órgão técnico, a aplicação efetiva dos princípios da Lei de Licitações, como a eficiência e a competitividade real (demonstrada pela disputa item a item e pela participação de 16 licitantes), somada à iminente necessidade de realização dos eventos, autoriza o prosseguimento do certame.

A falha no planejamento inicial (ETP e justificativa de parcelamento) é mitigada pela escolha prática do julgamento por item e pela demonstração da vantajosidade econômica obtida na fase de lances, priorizando o interesse público na realização dos eventos.

Assim, considerando as consequências práticas da decisão (art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB) e o interesse público na continuidade da contratação, por não configurar uma irregularidade que afete o resultado mais vantajoso alcançado, o apontamento deve ser afastado nesta fase de controle prévio. Eventuais irregularidades de execução contratual poderão ser examinadas em sede de controle posterior, ocasião em que será possível a avaliação integral do procedimento licitatório e dos resultados alcançados.

Destarte, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris,* requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

> “(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do RITCE/MS[1], determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o controle posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Intime-se o Sr. WALTER SCHLATTER, prefeito municipal, para que conheça do conteúdo decisório e das recomendações lançadas na análise de peça 36.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JCLS/PVJ

[1] Art. 153. Apresentada a resposta, o Relator:
[...]
III – determinar o arquivamento dos autos;